



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100528-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante ROMI S/A, são agravados VALDEIR RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e VALDEIR RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2100528-37.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Romi S.A.
AGRAVADOS Valdeir Rodrigues Montagem Industrial Ltda. e
outro
COMARCA Santa Bárbara D'Oeste - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.246

EMENTA – Ação de rescisão de contrato de compra e venda com reserva de domínio. Interposição de dois agravos de instrumento contra a mesma decisão. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa que impede o conhecimento do agravo por último interposto. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda com reserva de domínio, suspendeu o cumprimento da ordem de apreensão dos equipamentos.

A agravante diz ser descabida aquela medida.

Assim, ela diz que a ação consignatória não apresenta qualquer relação com os contratos de compra e venda com reserva de domínio que fundamentam o pedido inicial e que os agravados não comprovaram a existência de adimplemento das obrigações contratuais, ao contrário, os documentos juntados aos autos demonstram o inadimplemento das prestações, justificando, assim, o deferimento da liminar.

É o relatório.

A recorrente aqui se insurge contra decisão que suspendeu o cumprimento da ordem de apreensão dos equipamentos.

Contudo, em 13 de março de 2025 ela já havia apresentado agravo de instrumento contra aquela mesma decisão.

Ora, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade a parte não pode oferecer dois recursos contra a mesma decisão, o que torna forçoso reconhecer que quanto a esse segundo recurso já se apresentava a preclusão consumativa.

Tal fato impede, pois, o conhecimento do presente agravo.

Nesse sentido tem decidido este Tribunal:

“HONORÁRIOS PERICIAIS. Declaratória de inexigibilidade e indenizatória. Alegação de falsidade de assinatura. Insurgência quanto ao ônus de custear a perícia. Decisão impugnada atacada por dois agravos de instrumento idênticos. Preclusão consumativa configurada. Incidência do princípio da unirrecorribilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (AI nº 2012724-36.2022.8.26.0000, rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OPOSIÇÃO DE RECURSO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O manejo de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do posterior, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.” (AI nº 2016984-93.2021.8.26.0000, rel. Des. Maria do Carmo Honório, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rescisão contratual. Locação. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para declarar a imediata rescisão do contrato e suspensão da exigibilidade

das mensalidades. Interposição de recurso em duplicidade. Inadmissibilidade. Infringência ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade. Recurso não conhecido.” (AI nº 2210905-80.2022.8.26.0000, rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2022)

No mesmo sentido o entendimento da Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1457873/SC, rel. Min. Antonio Carlos, j. 16.05.2022).

É verdade que ela pleiteou a desistência daquele primeiro recurso, mas ainda que seja homologado o pedido o quadro não seria modificado, como já decidiu esta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. Interposição de dois recursos de agravo de instrumento. Ainda que tenha havido desistência de um dos recursos, com respectiva homologação, a máquina da instância recursal já fora movimentada, sendo incabível conhecer o segundo recurso. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.” (Agravo Interno Cível nº 2089461-90.2016.8.26.0000, rel. Rosangela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2016)

Assim, o recurso deixa de ser conhecido.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator